

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.767, DE 2023

Apensados: PL nº 4.880/2023, PL nº 4.934/2023 e PL nº 5.601/2023

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.767, de 2023, a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N° 2.767, DE 2023

Apensados: PL nº 4.880/2023, PL nº 4.934/2023 e PL nº 5.601/2023

Regulamenta os programas de pontos e de milhagens fornecidos ou administrados por companhias aéreas e demais fornecedores de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os programas de pontos e de milhagens fornecidos ou administrados por companhias aéreas e demais fornecedores de produtos e serviços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - programas de pontos ou milhagens: sistemas nos quais os consumidores participantes acumulam pontos, milhas e equivalentes, que podem ser convertidos em benefícios determinados, oferecidos no âmbito dos referidos programas;

II - consumidor participante: toda pessoa natural cadastrada regularmente nos programas de pontos ou milhagens;

III - atividade qualificada: refere-se a qualquer transação ou ação realizada pelo consumidor participante que contribua para o acúmulo de pontos ou milhas nos programas descritos nos incisos I e II tais como:



- a) voos realizados com a companhia aérea administradora do programa, com companhias aéreas pertencentes à aliança da administradora ou outras companhias parceiras que participem dos programas;
- b) compras efetuadas com cartões específicos emitidos por instituições financeiras parceiras e vinculados aos programas, utilização de serviços de hospedagem;
- c) locação de veículos e outros serviços fornecidos por parceiros comerciais que ofereçam pontos, milhas ou equivalentes como recompensa;
- d) compras realizadas em lojas online ou de forma presencial vinculadas aos programas;
- e) participação em promoções temporárias específicas que ofereçam pontos, milhas ou equivalentes, conforme regulamento e condições estabelecidas pelas administradoras dos programas e seus parceiros

IV - empresa intermediadora: pessoa jurídica legalmente autorizada a intermediar transações entre o consumidor participante e a empresa que oferece e administra programa de pontos ou de milhagens.

Art. 3º O regulamento completo do programa de pontos ou de milhagens deve ser colocado à disposição do público no sítio eletrônico e nos canais de comunicação próprios da empresa que o ofereça ou administre.

Parágrafo único. O regulamento do programa de pontos e milhagens deve:

I - estabelecer direitos e obrigações daquele que oferece ou administra o programa, de seus eventuais parceiros comerciais e dos consumidores participantes;

II - destacar cláusulas que prevejam qualquer penalidade ou restrição ao direito de utilização das milhas, pontos ou equivalentes pelos consumidores participantes.

Art. 4º A empresa que oferece ou administra programa de pontos ou milhagens deve assegurar ao consumidor participante:

I - o fornecimento de extratos dos pontos, milhas ou equivalentes, que contenham, pelo menos, a movimentação, o saldo, a data de vencimento e a



* C D 2 5 7 4 9 8 6 9 1 3 0 0 *

forma de acumulação deles, em período mensal de apuração;

II - informação sobre alteração das condições do programa ou sobre o seu cancelamento, com antecedência mínima de seis meses em relação a esses eventos;

III - continuidade de acesso aos benefícios adquiridos, sem prejuízo da manutenção dos pontos, milhas ou benefícios acumulados, em caso de encerramento ou alteração dos programas de pontos ou milhagens;

Art. 5º Os pontos ou milhas utilizados para a emissão de passagens aéreas e outros benefícios podem ser cedidos para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para utilização no âmbito do mesmo programa de pontos ou milhagens.

§1º A cessão de pontos ou milhagens a terceiro não participante do mesmo programa fica condicionada à existência de previsão no respectivo regulamento.

§2º É vedado à empresa que oferece ou administra o programa de pontos ou milhagens condicionar ao pagamento de taxa a cessão, pelo consumidor participante, das suas milhas, pontos ou equivalentes.

Art. 6º O número necessário de pontos, milhas ou equivalentes para conversão deles em benefício disponível deve ser divulgado ao público pela empresa que oferece ou administra programa de pontos ou milhagens, de forma ostensiva.

Art. 7º Os pontos, milhas ou equivalentes creditados sob a titularidade dos consumidores participantes dos programas de pontos ou milhagem obedecerão aos seguintes critérios quanto ao seu prazo de validade:

I – os pontos, milhas ou equivalentes que não exijam do consumidor participante transferência de valores monetários para sua aquisição não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses, contados a partir da data em que foram creditados;

II - os pontos, milhas ou equivalentes que o consumidor tenha adquirido diretamente de empresa que oferece ou administra programa de pontos ou milhagens, mediante contrapartida financeira não poderão expirar em prazo inferior a trinta e dois meses, contados a partir da data em que foram creditados.

Parágrafo único. A empresa que oferece ou administra programa de pontos ou milhagens deve notificar o consumidor participante, por meio hábil, sobre o prazo de expiração de milhas, pontos ou equivalentes creditados em nome dele, com



* C D 2 5 7 4 9 8 6 9 1 3 0 0 *

antecedência mínima de seis meses, sem prejuízo de essa informação constar do extrato previsto no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 8º Em situações de fusão, aquisição ou incorporação da empresa administradora do programa de pontos ou milhagens, devem ser mantidas inalteradas as condições originalmente ofertadas aos consumidores participantes, quanto aos pontos, milhagens e demais benefícios que já tenham sido obtidos.

Art. 9º Em caso de falência de empresa que administra programa de pontos ou milhagens, os consumidores participantes têm o direito de requerer o valor correspondente, em pecúnia, de milhas, pontos ou equivalentes que tenham adquirido na forma prevista no inciso II do art. 7º desta Lei, observadas as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

§ 1º O saldo de programas de pontos e de milhagens adquirido mediante pagamento, na forma do inciso II do art. 7º desta lei, será considerado ativo da massa falida e deverá ser convertido em valores monetários para o pagamento dos credores.

§ 2º A conversão do saldo de programas de pontos e de milhagens em valores monetários, para os fins deste artigo, será feita judicialmente, de modo a assegurar a justa avaliação e distribuição dos recursos entre os credores, de acordo com os seguintes critérios:

I - a conversão em pecúnia será feita com base no valor médio de mercado das milhas, pontos ou equivalentes no momento da declaração de falência da empresa;

II - o valor médio de mercado das milhas, pontos ou equivalentes será determinado com base em dados disponíveis publicamente de empresas especializadas em avaliação de milhas ou pontos de programas de pontos e de milhagens; ou

III - por outro critério estipulado pelo juiz.

Art. 10. No regulamento de programa de pontos ou milhagens devem estar previstos os usos admitidos para milhas, pontos ou equivalentes de titularidade do consumidor participante.

Art. 11. É vedado às empresas intermediadoras o recebimento de pagamento contra simples promessa de aquisição de serviço contratado.

§ 1º A empresa intermediadora está autorizada a utilizar dados



* C D 2 5 7 4 9 8 6 9 1 3 0 0 *

cadastrais, fornecidos por consumidor participante de programa de pontos ou milhagens, para a realização da intermediação, incluindo a emissão de documento que comprove o direito a benefício elegido, nos termos da legislação.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais mencionados no § 1º deverá observar as disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras que se mostrem cabíveis, de acordo com a legislação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda Substitutiva tem a finalidade de aperfeiçoar o texto apresentado pelo Relator, principalmente no sentido de evitar que determinadas exigências de natureza contábil e financeira (lastros onerosos) sejam feitas a quem administra programa de fidelidade, o que provocaria significativo aumento de custo para esse tipo de empresa e redução de benefícios para os clientes.

Também se buscou aqui tornar mais clara e precisa a redação de alguns dispositivos, bem como suprimir aqueles que, por redundância ou avançar em tema típico de regulamento dos próprios programas, não precisam estar no texto final.

Preservamos, da redação dos Substitutivos apresentados, os avanços no sentido de incorporar regras de transparência, comunicação, transferência, limites de taxas, e proteção em caso de falência para pontos adquiridos mediante pagamento. Contudo, optamos por suprimir os pontos que podem acarretar aumento dos custos operacionais das empresas, e que podem ser repassados ao consumidor final na forma de aumento de preços ou tarifas.



* C D 2 5 7 4 9 8 6 9 1 3 0 0 *

Assim, esta emenda objetiva: i) resgatar o espírito original do PL 2767/2023, garantindo transparência e regras claras de uso e validade dos pontos, com comunicação efetiva ao consumidor; ii) manter a proteção contra fraudes na intermediação (modelo 123 Milhas), conforme incorporado dos apensados; iii) assegurar o direito de venda e transferência regulamentada, bem como a proteção em caso de falência para pontos pagos, sem estender indiscriminadamente tais proteções a todos os pontos acumulados sem custo, o que poderia gerar passivos excessivos e ser vetor de repasse de custos; iv) evitar, expressa ou implicitamente, a equiparação de todos os pontos/cashbacks a moeda ou ativos financeiros líquidos com exigências de lastro onerosas, mitigando assim o risco de efeitos indiretos ou aumento de tarifas que, potencialmente, terminariam prejudicando o próprio beneficiário da lei, que é o usuário/consumidor final.

Portanto, na busca por conciliar a premente necessidade de regular mais e proteger o consumidor, com o imperativo de não gerar efeitos que resultem em custos adicionais a serem por ele suportados, propomos esta Emenda de Plenário para que sirva como texto alternativo equilibrado, nos termos regimentais.

Cumpre dizer, finalmente, que a Emenda pretende estabelecer padrões básicos para os programas de pontos e de milhagem, na direção do Projeto de Lei nº 2.767, de 2023, de minha autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL



* C D 2 5 7 4 9 8 6 9 1 3 0 0 *

2025-8624

Apresentação: 10/06/2025 15:57:40.463 - PLEN
EMP 3 => PL 2767/2023

EMP n.3



* C D 2 2 5 7 4 9 8 6 9 1 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257498691300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

